

PARECER PRÉVIO Nº 40/2025

REF.: PROCESSO Nº 1252/2025

PROJETO DE LEI CM Nº 37/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR RICARDO ALVAREZ

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas em Santo André e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Ricardo Alvarez, protocolizado nesta Casa no dia 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas em Santo André e dá outras providências.

Depreende-se do projeto que, com o objetivo de combater o racismo e promover a igualdade racial e, ainda, a devida reparação histórica e moral devida ao povo negro, em reconhecimento a todo o sofrimento e injustiça causados pela escravidão no Brasil, a propositura em tela veda homenagens a escravocratas, no âmbito da administração direta e indireta do Município de Santo André.

A nosso ver, a matéria objeto da presente propositura insere-se no âmbito de competência do Município, nos termos das regras constitucionais de repartição de competência, principalmente aquelas insculpidas no artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988.



Do mesmo modo, a Constituição Federal estabelece a competência dos entes federativos para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico:

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;”

E, no art. 30, inciso IX, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para promover a proteção do patrimônio histórico cultural local:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

(...)

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;”

Destarte, infere-se a competência municipal para dispor sobre a defesa do patrimônio histórico.

Assente a questão da competência municipal para dispor sobre a matéria, é notória a competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para disciplinar a matéria, desde que isso não implique a criação de atribuições ou obrigações para os órgãos da Administração, em caso de a iniciativa partir do Poder Legislativo.

Pelo princípio da autonomia dos Poderes, não é dado ao Poder Legislativo conferir funções ao Poder Executivo, por meio de dispositivos de natureza autorizativa, como pretendem os artigos 4º e 5º do PL 37/2025, ao



transferir, ao Executivo, o exercício de típicas funções de administração, por meio de suposta 'autorização'.

Segundo a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica vício formal subjetivo, tendo em vista que o PL ora em exame, com exceção dos artigos 4º e 5º, não trata de matéria restrita à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nem tampouco matéria de competência privativa da União, e a geração de despesa sem a indicação de receita, acarreta, no máximo, a ineficácia da norma, mas não a sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, colacionamos decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.265, de 23-12-2019, do Município de Mirassol, que 'declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol' – Declaração de bem material como bem de interesse cultural. Preliminar. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. 2 – **Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo pra iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico.** Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89. **Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo.** 3 – Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgado. 4 – Precedentes do Órgão Especial. Ação improcedente." (TJSP, Adin 2030606-79.2020.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Carlos Bueno, julgamento: 03/03/2021, Registro: 05/03/2021)



O Supremo Tribunal Federal fixou a tese nº 917 de repercussão geral: “Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal”.

Diante disso, é forçoso, a nosso ver, e s.m.j., o reconhecimento da constitucionalidade, em parte, do projeto de lei ora sob exame dessa douta Comissão de Justiça, pois ajusta-se à diretriz jurisprudencial firmada por aquela Suprema Corte. A exceção fica por conta do disposto nos artigos 4º e 5º, da propositura, os quais, s.m.j., devem ser suprimidos, pois, permanecendo mencionados dispositivos, de natureza autorizativa, conferindo atribuições ao Poder Executivo, o PL comete vício de iniciativa, o que acarreta a sua inconstitucionalidade.

Dessa forma, excetuados os artigos 4º e 5º, como já explicado, não vislumbramos inconstitucionalidade atinente à matéria que apenas estabelece parâmetros e limites para a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, bem como para a edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos pela Administração Pública Municipal, vedando homenagens a escravocratas.

Isto posto, caso assim também entenda essa Douta Comissão de Justiça, poderão ser apresentadas, nos termos do disposto no art. 55 do Regimento Interno desta Casa, eventuais emendas ao projeto, ou, ainda, um projeto de lei substitutivo, com as devidas correções que julgar necessárias.

Quanto ao **quórum** de aprovação, entendemos, salvo melhor juízo, que o mesmo, **caso seja suprimido o artigo 4º do PL, é de maioria simples**, já que a denominação de logradouros não se encontra elencada dentre as matérias que exigem quórum qualificado para sua aprovação (artigo 36, §§ 1º



e 2º, da Lei Orgânica de Santo André). A regra, portanto, é a do art. 36, 'caput', da Carta Municipal.

No entanto, **caso permaneça o artigo 4º, o qual permite inferir, ainda que em tese, que o projeto de lei abrange, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, o quórum será o de 2/3**, consoante determina o art. 36, § 2º, alínea 'g', da L.O.M.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes ou contrárias, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 28 de julho de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP – 78.046

